



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03373/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima  
Procurador: Pedro Victor de Melo  
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas na elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial – Incorreta demonstração da dívida da Comuna – Carência de informações na Lei Orçamentária Anual – Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do percentual mínimo exigido – Emprego de receitas do FUNDEB na valorização do magistério inferior ao limite mínimo estabelecido – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Falta de retenção de parte das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores da Urbe – Não recolhimento ao INSS de encargos efetivamente retidos dos salários pagos aos segurados – Carência de pagamento do décimo terceiro salário a alguns servidores – Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do período – Não encaminhamento ao Tribunal dos contratos de pessoal por excepcional interesse público para apreciação de sua legalidade e registro – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00009/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, SR. FRANCISCO ALVES DA SILVA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03373/09**

decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com as ponderações dos Conselheiros José Marques Mariz e Fernando Rodrigues Catão acerca da forma de apuração das contribuições previdenciárias devidas pela Urbe, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**